

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.230, de 2015 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.565, de 2016)

Acrescenta dispositivo à Lei de Crimes Hediondos.

Autor: Deputado JOÃO RODRIGUES
Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.230, de 2015 (PL 3.230/2015), de autoria do Deputado João Rodrigues, busca acrescentar dispositivo à Lei nº 8.072, de 1990, tipificando “como crime hediondo a invasão de domicílio seguida de agressão física, cárcere privado ou sequestro relâmpago”.

Em sua justificação, o Autor mostra extrema preocupação com a inviolabilidade dos domicílios das famílias brasileiras, de modo especial diante da situação nefasta da segurança pública em nosso País. A ideia, então, seria tornar mais rigorosa a resposta estatal em face desse crime, incluindo-o no rol dos considerados hediondos.

A proposição principal foi apresentada no dia 7 de outubro de 2015. O despacho atual inclui a tramitação na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia, 20 de outubro de 2015, a CSPCCO recebeu a proposição principal.

Ao PL 3.230/2015, em 3 de março de 2016, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.565, de 2016 (PL 4.565/2016), do Deputado Laudívio Carvalho. Essa proposição visa alterar “o artigo 150 do Código Penal” e acrescentar “os § 6º, 7º e 8º para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio”.

Em sua justificação, o Autor aborda, enfática e minuciosamente, a necessidade de inibir e coibir a prática da violação de domicílio, privilegiando a tranquilidade psíquica, a paz social, a segurança e a ordem pública.

No dia 18 de maio de 2016, fui designado Relator da matéria no âmbito da CSPCCO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “f”, do RICD. No cerne de sua proposta está a melhora da proteção da inviolabilidade dos lares brasileiros.

A proteção constitucional ao domicílio encontra-se inserta no rol dos direitos individuais dos mais caros à nossa República. A efetivação do comando constitucional de inviolabilidade da casa há de ser conseguida, mesmo, por meio de medidas legislativas sérias e firmes, no sentido de coibir a sua prática e de punir exemplarmente aqueles que insistirem em cometer tal crime.

O que se afirmou anteriormente torna-se ainda mais evidente diante da situação de insegurança pública vivida em nosso País. Aqui, dezenas de milhares de pessoas perdem suas vidas anualmente em homicídios violentos; número parecido de mulheres são estupradas no mesmo espaço temporal e gastam-se, anualmente, bilhões de reais tentando-se alterar esse quadro, sem uma perspectiva real e séria de melhora¹.

¹ Para maior detalhamento, ver Anuário Brasileiro da Segurança Pública, disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/90-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>. Acesso em 30 mai. 2016.

Nesse passo, somos favoráveis à proposição em tela e ao seu apensado. Isso, porque não há o que criticar nas justificações apresentadas pelos Nobres Autores. Os fundamentos das mudanças propostas são muito sólidos e convergem para a proteção daquilo que a sociedade brasileira tem de mais precioso, a segurança de suas famílias em seus respectivos lares.

Nesse contexto, para fins de ilustração, trazemos três casos ocorridos há pouco tempo no País. Uma maior punição para os criminosos, nesses casos, poderia ter, de alguma maneira, desestimulado a ocorrência do crime em si ou de outros subsequentes do mesmo gênero.

O primeiro, acontecido em 2014, acarretou a morte de um estudante de 34 anos em sua própria casa, localizada em Fortaleza-CE. Adler José Silva de Lima foi esfaqueado no conforto de seu lar e perdeu a vida em 1º de abril daquele ano. Sua mãe também fora esfaqueada, mas sobreviveu ao ataque do criminoso invasor².

O segundo, ocorrido em março deste ano no Paraná, surpreendeu a família que encontrou o corpo enterrado no próprio quintal de sua casa. Carlos Eduardo Gonçalves, de 35 anos, foi assassinado dentro de sua propriedade e sepultado, clandestinamente, no próprio local³.

Por último, temos o caso de um homem morto também em sua residência, dessa vez, no Rio Grande do Sul, na cidade de Gravataí. No dia 15 de abril de 2016, por volta das 23h 30, criminosos invadiram o endereço localizado e alvejaram a vítima com vários disparos⁴.

Poderíamos ter citado muitos outros casos, capazes de trazer luz à questão. Não se faz necessário, entretanto. Todos sabemos do caráter corriqueiro de notícias dessa natureza e da importância de se coibir a sua ocorrência.

No que tange às proposições em si, quanto ao mérito da questão, temos que, de um lado, transforma-se a violação de domicílio, sob certas circunstâncias, em crime hediondo, de forma a potencializar a resposta

² Disponível em <http://iguatu.net/novo/wordpress/228526/universitario-e-morto-durante-assalto-a-residencia/>. Acesso em 30 mai. 2016.

³ Disponível em <http://www.parana-online.com.br/editoria/policia/news/943556/?noticia=HOMEM+E+ENCONTRADO+MORTO+NO+QUINTA+L+DA+PROPRIA+CASA+IRMAO+E+SUSPEITO>. Acesso em 30 mai. 2016.

⁴ Disponível em http://www.correiogravatai.com.br/_conteudo/2016/04/noticias/regiao/313831-dois-homens-sao-mortos-e-adolescente-e-baleado-na-regiao-metropolitana.html. Acesso em 30 mai. 2016.

estatal à ocorrência desses crimes; de outro, aumentam-se as penas da violação de domicílio como descrita no *caput* do art. 150 do Código Penal e nas formas qualificadas, de maneira a que se consiga responsabilizar com maior gravidade os criminosos incursos nas novas penas incrementadas.

Este Relator entendeu oportuno, nesse contexto, apresentar pequenas alterações, discretos aperfeiçoamentos, nas proposições mencionadas anteriormente. Essas mudanças dizem respeito, precipuamente, à adequação da nomenclatura já utilizada nas leis penais brasileiras para os crimes mencionados nas proposições e a inclusão de remissão a outros institutos jurídico-criminais constantes do Código Penal, de maneira a contribuir para a preservação da unidade terminológica em nosso ordenamento jurídico e a prevenir futuras confusões na aplicação da norma a ser potencialmente gerada. Nesse passo, surgiu a necessidade de elaboração de um Substitutivo, até mesmo para conjugar o conteúdo dos dois projetos de lei, principal e apenso.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta pela aprovação, no mérito, do PL 3.230/2015 e de seu apensado, PL 4.565/2016, nos termos do Substitutivo anexo, esperando apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

DEPUTADO CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 3.230, de 2015 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.565, de 2016)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, definindo como crime hediondo a violação de domicílio seguida de lesão corporal, de sequestro ou cárcere privado ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica e o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena do crime de violação de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....
.....
IX – violação de domicílio (art. 150 e §§ 1º e 2º) seguida de lesão corporal (art. 129 e §§ 1º, 2º e 3º) ou morte, de sequestro ou cárcere privado (art. 148 e §§ 1º e 2º) ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica (art. 158, § 3º)”. (NR)

Art. 2º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....
Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.
§ 1º

Pena – reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada, e multa.

§ 6º - Aumenta-se a pena de um terço, se a violação for realizada com abuso de confiança, ou mediante fraude.

§ 7º - Aumenta-se a pena de metade a dois terços:

I - se a violação se der em domicílio onde resida criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência; ou

II - se da violação de domicílio resultar a prática de crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio.

§ 8º - Na hipótese do §7º, II, as penas do crime de violação de domicílio e do crime contra pessoa ou patrimônio serão aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69.” (NR).

Art. 3º. Para os fins a que se destina esta Lei, estende-se o conceito de domicílio para abranger toda extensão da área da propriedade urbana ou rural em que o crime venha a ocorrer.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

DEPUTADO CABO SABINO

Relator